



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 57/2025

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º E SEUS INCISOS CONSTANTES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.082/2015 – CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja alterar a redação do artigo 3º e seus incisos da Lei nº 4.082/2015 que cria o Conselho Municipal da Juventude.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2025 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que altera a redação do artigo 3º e seus incisos da lei nº 4.082/2015 que cria o Conselho Municipal da Juventude. Referida alteração visa adequar e melhorar o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude que é de suma importância para a implantação e desenvolvimento de políticas públicas em prol dos nossos jovens.

São atribuições do Prefeito, estimular a participação da população na administração pública local, nos termos do artigo 58, inciso XXXV da Emenda a lei Orgânica 012/2013.

Assim, toda e qualquer disposição normativa que disponha sobre maior participação na gestão governamental no Município de Guaçuí/ES, deve estar em conformidade com as respectivas disposições da Lei Orgânica.

Analisando-se a proposta, verifica-se que o projeto é essencialmente programático em várias de suas disposições, não inovando nada no ordenamento jurídico. De outra parte, em outros dispositivos, verifica-se que trata de alterar a estrutura a este segmento populacional, cujas regras têm cunho normativo.

Comparando-se as disposições da proposta com as disposições contidas na Lei Orgânica, não verificamos incompatibilidade, ressaltando-se, inclusive, que de acordo com o art. 151 da Lei Orgânica, "O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública Local, nos termos desta Lei Orgânica". Daí a orientação na criação dos conselhos municipais, bem como alterações de artigos.

Ademais, assim disciplina o art. 152 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 152. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 001 de 2025, compreende os requisitos necessários para a Alteração do Conselho Municipal da Juventude, sob o respaldo do arts. 58, inciso XXXV, 151 e 152 da Emenda à Lei Orgânica nº 012/2013, do Município de Guaçuí.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



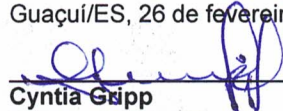


Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

É o parecer.

Guaçuí/ES, 26 de fevereiro de 2025.



Cyntia Guipp
Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 13/03/2025 13:57

Checksum: **2B6E6B8D2ABB49A28CFBFFA958297019CAAE9214EFC6E5AA7C199C5E79C187AF**

